

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA - GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7103/2026

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, representada por sua advogada infra-assinada, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar o edital constata-se duas **exigências altamente prejudiciais à competitividade do certame e ao rol de licitantes, sendo elas direcionamento de marca e faixa de medição (10MG/DL A 600MG/DL) nos ITENS 1 e 2.**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD.	UND.
1	TIRA REAGENTE DE MEDIDA DE GLICEMIA CAPILAR - tira reagente de medida de glicemia em sangue capilar, venoso, arterial e neonatal, usada em glicosímetros, com volume de amostra de 1 a 2 microlitros, com ampla faixa de segurança para leitura, mínima interferência de substâncias químicas e efeitos de oxigenação do sangue. faixa de medição (10mg/dl a 600mg/dl). caixa com 50 unidades.	ROCHE ACCU-CHEK ACTIVE	11.000	CX
2	TIRA REAGENTE DE MEDIDA DE GLICEMIA CAPILAR - Tiras reagente para determinação de glicemia em sangue arterial, capilar, venoso e neonatal com mínima interferência de substâncias químicas e efeitos de oxigenação do sangue. Faixa de medição de 10mg/dl a 600mg/dl. Volume de amostra: a partir de 0,5 microlitros. Metodologia: amperometria ou fotometria. Embalagem: caixa com 50 tiras. Observação: a empresa consagrada vencedora deverá fornecer ao município o quantitativo de 400 (quatrocentos) aparelhos glicosímetros compatíveis com a tira licitada em regime de bonificação e entregue de acordo com a necessidade da secretaria municipal de saúde. A empresa deverá realizar a reposição das baterias originais dos aparelhos durante o período de vigência da ata de registro de preços, conforme solicitação da secretaria municipal de	-	2.000	CX

Portanto, o direcionamento do produto acima para marca específica é inegável.

Nesse sentido, a única forma de licitar esse certame dentro da legalidade é: não escolher a marca das tiras.

Resumindo:

- a) A lei de licitação veda expressamente a escolha de marca/modelo em processos licitatórios. Sendo aceitável apenas quando justificado tecnicamente que somente um produto é capaz de atender às necessidades da Administração. O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.

Desta feita, ao direcionar os itens para marca/modelo específico, tem-se as seguintes consequências:

1. Afronta direta à Lei de Licitações que veda a escolha de marca;
2. A escolha de marca ceifa o certame de todas as demais fabricantes do mercado, apesar de possuírem produto de qualidade, devidamente registrado na ANVISA;
3. A redução do número de licitante reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação.

2. DIRECIONAMENTO DE MARCA

As características impugnadas e destacadas acima direcionam os itens licitados para o produto ACCU-CHECK ACTIVE, da fabricante Roche.

Em suma, a lei de licitação 14.133/21 veda a escolha de marca/modelo em processos licitatórios, **sendo aceitável apenas** quando justificado tecnicamente que somente um produto é capaz de atender às necessidades da Administração.

Porém, não é o caso desse certame, na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência.

Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem o direcionamento de um produto em detrimento de todos os demais, como ocorreu no **item 1**.

Desta feita, ao direcionar o item 1 para marca/modelo específico, da forma como feito no edital ora impugnado, tem-se as seguintes consequências:

- i. A escolha de marca ceifa o certame de todas as demais fabricantes do mercado, apesar de possuírem produto de qualidade, devidamente registrado na ANVISA;
- ii. A redução do número de licitante reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação.

O direcionamento para um produto específico é rechaçado pela Corte de Contratos, STJ e doutrina. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. ([ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO](#). Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

“2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)” (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04).” (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais da forma como feito no item 1 do edital impugnado, é prejudicial para a Administração** por afrontar a competitividade, isonomia e legalidade além de diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos já que impede a competitividade do certame para que a Administração encontre a proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

3. ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. FAIXA DE MEDIÇÃO 10 A 600MG/DL

Essa exigência certamente trará prejuízos incalculáveis ao Erário e os interesses Públicos, já que **não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl**, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento. (**Vide Parecer Técnico em anexo**)

Ademais, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, **a conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl** será exatamente a mesma em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

De acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – a hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer **valor abaixo de 60 mg/dL**.

Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado. Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, **a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado**.

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou a partir de 20mg/dl (como é o caso do produto oferecido por esta impugnante) não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

Como se vê, a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos, sem com isso, trazer qualquer benefício que justifique tamanha restrição.

4. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

O principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que é apenas mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A – COMODATO (Item 2):

O edital estabelece que será exigido o fornecimento de 400 monitores em comodato, para atender à aquisição de 100.000 unidades de tiras. Dessa forma, percebe-se que o edital está exigindo 1 monitor para cada 250 unidades de tiras.

Porém, sabe-se que a prática de mercado é o fornecimento de 1 aparelho glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes. Desse modo, para este certame seriam fornecidos 100 monitores.

Sabendo que a exigência de quantidade excessiva de monitores em comodato poderá interferir no valor da proposta, onerando a contratação, pergunta-se:

- a. As licitantes poderão apresentar proposta conforme a proporção praticada no mercado, sendo 1 aparelho glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes?
- b. Caso negativo, qual a informação utilizada como base de cálculo para se exigir essa quantidade de aparelhos?

6. PEDIDOS

Por todo o exposto, serve a presente para:

1. REQUERER inicialmente que seja alterado o descritivo do **ITEM 1** excluindo a marca escolhida – **ACCU-CHEK ACTIVE**;
2. Aceitar monitores que iniciem a medição em 20mg/dL, haja vista que a conduta clínica será exatamente a mesma para medições abaixo e 60mg/dL para adultos e, 40mg/dL para neonatos;
3. Esclarecer as dúvidas suscitadas no tópico acima.

A presente impugnação decorre do fato de que a **Lei nº 14.133/21**, especialmente em seus arts. 5º, 9º e 11, **prestigia os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, **permitindo a definição de requisitos mínimos necessários** ao adequado atendimento da necessidade administrativa, sem que isso implique restrição indevida à participação de soluções tecnicamente equivalentes ou superiores.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 14 de julho de 2026.

MEDLEVENSOHN
COMERCIO E
REPRESENTACOES DE
PRODUTO:05343029000190

Assinado de forma digital por
MEDLEVENSOHN COMERCIO E
REPRESENTACOES DE
PRODUTO:05343029000190
Dados: 2026.07.14 16:47:49
-03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**